



3818

Folha n.º	02	do proc.
Nº	3818	de 2021
(a)	R	

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
 28/09/2021  
 Presidente

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI, NO ÂMBITO DO PROGRAMA ASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, DENOMINADO "CARTÃO SUPERMERCADO", ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO, INTERRUPTÃO E EXCLUSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Programa Assistencial do Município de São Caetano do Sul, o benefício auxílio alimentação denominado "Cartão Supermercado", operacionalizado através de cartão magnético, como política compensatória, temporária, condicionada e não contributiva, da Assistência Social, de garantia mínima de segurança alimentar e nutricional para as famílias ou munícipes em situação de vulnerabilidade social, visando assegurar o direito humano à alimentação adequada e, também, possibilitar:

03  
d

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

II - crescimento e desenvolvimento humano com qualidade de vida e cidadania;

III - aquisição de alimentos em conformidade com as necessidades nutricionais das famílias;

Art. 2º. Constituem objetivos decorrentes do "Cartão Supermercado":

I - atendimento temporário de auxílio-alimentação, operacionalizado através de cartão magnético, para famílias e/ou munícipes em condições de vulnerabilidade social;

II - garantia de acesso à alimentação humana adequada;

III - melhoria das condições nutricionais dos beneficiários.

Art. 3º. O "Cartão Supermercado" será concedido através da entrega do cartão magnético, do tipo "vale-alimentação", que deverá ser utilizado exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais de São Caetano do Sul, às famílias e/ou munícipes que efetivamente residam neste município e que estejam em situação de vulnerabilidade social, comprovada através de instrumentos apropriados previstos em Decreto.

§ 1º - É vedada a aquisição de bebidas alcoólicas, peças de vestuário, produtos de limpeza, produtos de higiene pessoal, cigarros, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, utilidades domésticas e outros que não se destinem diretamente ao ato de se alimentar.

§ 2º - O valor mensal a ser creditado no cartão magnético será correspondente ao valor de R\$ 90,00 (noventa reais).

§ 3º - O benefício, concedido em sua forma temporária, com período de permanência entre 01 (um) a 12 (doze) meses, dependendo do grau

04  
d

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

de vulnerabilidade social ao qual está submetida a família e/ou munícipe, mediante análise técnica socioeconômica.

§ 4º - Será dada a comunicação, a família e/ou munícipe, quanto ao tempo de duração do benefício e as regras para a sua concessão, interrupção ou exclusão.

§ 5º - A concessão do benefício poderá ser reavaliada a qualquer tempo, visando a apuração da manutenção das condições da inclusão ou não, assim como de sua continuidade.

Parágrafo Sexto - Excepcionalmente, o benefício poderá ser prorrogado, além do previsto no parágrafo 3 deste artigo, com justificativa fundamentada da área técnica competente, diante da continuidade da situação de vulnerabilidade social, observada a limitação referente ao quantitativo de cartões disponibilizados para a concessão do benefício, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 7º - Em decorrência de situações de emergência ou de calamidade pública devidamente decretada no município de São Caetano do Sul, o benefício concedido por meio do "Cartão Supermercado" poderá ser utilizado para a aquisição de produtos de limpeza, de higiene e proteção pessoal.

§ 8º - O estabelecimento que descumprir o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, ficará sujeito à multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

### CAPÍTULO II

### DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO, INTERRUPÇÃO E/OU EXCLUSÃO

Art. 4 - São critérios cumulativos para a concessão do benefício 'Cartão Supermercado', a serem regulamentados em Decreto:

05  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

I - ser residente no município de São Caetano do Sul no mínimo de 6 (seis) meses;

II - caracterização de família e/ou munícipe em situação de vulnerabilidade social, que será dimensionada pelas informações da unidade familiar, considerando dados sociais, econômicos e benefícios já percebidos;

III- parecer técnico socioeconômico favorável, a ser elaborado por Assistente Social da Secretaria de Assistência e Inclusão Social - SEAIS.

§ 1º - O "Cartão Supermercado" será concedido, atendidos os requisitos estabelecidos no caput deste artigo e regulamentados através de Decreto, preferencialmente, às famílias que estejam em situação de extrema pobreza e tenha em sua composição criança, adolescente, pessoa com deficiência, idoso ou mulher.

§ 2º - O cartão será expedido em nome da mulher responsável pela família, ou, na sua ausência e/ou impedimento, o responsável pela unidade familiar.

Art. 5: São condições de interrupção e/ou exclusão de auxílio alimentação do "Cartão Supermercado":

I - mudança nos fatos que fundamentaram a concessão do benefício;

II - omissão, ocultação ou falsidade em dados, informações ou documentos relacionados com as condições exigidas para a concessão;

III - desvio da finalidade do benefício;

IV - ausência injustificada de comparecimento às convocações do



de  
d

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Poder Público;

V - término do prazo concedido ou de sua eventual prorrogação.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa**

O referido projeto de Lei tem como objetivo assegurar a garantia mínima de segurança alimentar e nutricional às famílias e/ou munícipes em situação de vulnerabilidade social, possibilitando melhorias nutricionais aos beneficiários. Considerando também, a ampliação do fomento do comércio local deste município.

Plenário dos Autonomistas, 09 de setembro de 2021.

  
**DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA**  
**(DANIEL CÓRDOBA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 3818/2021**

**AUTOR: DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI, NO ÂMBITO DO PROGRAMA ASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, DENOMINADO "CARTÃO SUPERMERCADO", ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO, INTERRUPTÃO E EXCLUSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 139, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Daniel Fernandez Córdoba Barbosa visando instituir, no âmbito do programa assistencial do município de São Caetano do Sul, o benefício de auxílio alimentação, denominado "cartão supermercado", estabelece critérios para a concessão, interrupção e exclusão e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura, por conter vício de iniciativa não comporta acolhimento.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 3818/2021

A matéria, como se pode verificar, versa sobre atividade nitidamente administrativa, porquanto ao Poder Executivo compete deliberar sobre a *conveniência e oportunidade* da realização de **programas**, campanhas e políticas públicas. Assim, reiteradamente, tem decidido o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (ADIN 2229643-19.2022.8.26.0000, ADIN 2263075-68.2018.8.26.0000 e ADIN 2236622-36.2019.8.26.0000).

Trata-se, “*in casu*”, de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não se volta contra a campanha em si, mas contra a **forma** e o ***modus operandi*** – atos de gestão e organização – pelos quais ele deverá ser efetivada; matéria, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta a separação de poderes (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração. (Adin nº 2186138-75.2022.8.26.0000)

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da separação de Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 3818/2021**

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer

São Caetano do Sul, 16 de maio de 2023.

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Thaiane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

  
Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 16.05.23



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

102

### CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura dos Pareceres da comissão de Justiça e Redação. Desta feita, está de acordo com o Parecer Inconstitucional ao Projeto de Lei nº 3818/21 de autoria do Ver. Daniel Fernandez Córdoba Barbosa exarado pelo relator Ródnei Cláudio Alexandre. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar  
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa